PORTARIA - 7511233

Estabelece orientações administrativas e delega ao Diretor de Secretaria e demais servidores da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins a prática de atos de mero expediente que não possuam caráter decisório.

O Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal da SJTO, **DIOGO SOUZA SANTA CECÍLIA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";

CONSIDERANDO a determinação constitucional segundo a qual "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório" (CF, art. 93, XIV);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 152, VI, §1° e 203, §4°, do CPC, os atos meramente ordinatórios "independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz quando necessário";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e o disposto no artigo 132 do Provimento Geral Consolidado COGER n. 129[i], de 08/04/2016;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as Portarias anteriores ao novo Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO a conveniência de que as alterações, pela extensão e vulto de que se revestem, deixem de ocorrer por mera incorporação das Portarias já existentes na 3ª Vara Federal/TO.

CONSIDERANDO os critérios informadores dos Juizados Especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

RESOLVE:

Revogar todas as Portarias e Orientações Normativas anteriores da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins.

Estabelecer regras procedimentais e diretrizes a serem adotadas pela Secretaria da 3ª Vara Federal e **determinar** aos servidores, independentemente de despacho, que realizem os atos abaixo identificados, desde que não possuam caráter decisório.

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1º. No exame desta Portaria, a interpretação será sempre norteada pelo

princípio da economia processual e racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática do menor número possível de atos que garantam um célere e adequado andamento processual, sem prejuízo ao efetivo exercício dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

- **Artigo 2º.** Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial, por meio de atos ordinatórios ou notas.
- **Artigo 3º.** A tramitação prioritária em favor da parte, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o art. 71 da Lei 10.741/03, deverá ser observada automaticamente pela Secretaria, independentemente de determinação, sendo efetivada anotação nos registros do processo e aposição de tarja identificadora no dorso dos processos físicos.
- **Artigo 4º.** Nos processos virtuais/eletrônicos, somente serão recebidas petições e documentos por meio eletrônico (e-Proc)[ii], havendo no hall de entrada do edifício sede desta Seção Judiciária e na sala destinada à OAB equipamentos de informática necessários ao peticionamento eletrônico[iii], exceto os casos de atermação.
- **Parágrafo único.** As petições eletrônicas e documentos deverão ser identificados pela parte de acordo com o seu conteúdo (e.g. petição inicial, documentos iniciais, documentos pessoais, documentos médicos, comprovante de negativação SPC-SERASA, comprovante de indeferimento na esfera administrativa, processo administrativo PA, planilha demonstrativa do débito ou do valor da causa, etc.; contestação, documentos contestação, processo administrativo PA, extratos CNIS-PLENUS-INFOSEG, etc).
- **Artigo 5°.** Ao receber inicialmente o processo, procederá a Secretaria à análise sumária da petição inicial, observando-se eventual prevenção, incompetência deste juízo (artigos 2° e 3° da Lei 10.259/01 e artigos 51 e 64, §1°, do CPC/2015)[iv] ou possível descumprimento de requisitos dos artigos 319, 320 e 798 do CPC[v] e do artigo 2°, §§ 5° e 6°, e artigo 6° da Lei n° 6.830/80[vi], de pressupostos objetivos e subjetivos do processo e das condições da ação.
- § 1°. Na hipótese possivelmente indicativa de prevenção ou incompetência, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para decisão.
- § 2°. Estando a autuação em desacordo com a qualificação dos documentos juntados nos autos, a retificação será realizada de imediato pelo Setor competente.
- **Artigo 6°.** Faltando à petição inicial algum dos requisitos (CPC, art. 319) ou documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deverá a Secretaria, por ato ordinatório, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, especificando os documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do art. 321 e 801 do CPC.
- § 1°. Não havendo o recolhimento de custas ou caso haja recolhimento a menor, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).
- § 2º. Não atendida a intimação, ou atendida de forma incompleta, os autos serão submetidos à apreciação judicial.
- § 3º As partes são responsáveis pela autenticidade dos documentos por elas trazidos aos autos.
- **Artigo 7º.** Havendo pedido de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, os autos deverão ser conclusos imediatamente ao juiz da causa.
- **Artigo 8º.** A Secretaria da Vara, imediatamente após a distribuição de ações ou durante o trâmite processual, identificará processos passíveis de conciliação e providenciará a remessa destes ao Centro Judiciário de Conciliação desta Seccional, seguindo as diretrizes previamente

estabelecidas pelo magistrado da causa.

Artigo 9°. Conceder vista ou carga dos autos a advogados, observadas as disposições dos artigos 107 do CPC, 7° da Lei 8.906/94 e do 267 do Provimento Geral Consolidado COGER n. 129[vii], de 08/04/2016.

Artigo 10°. Intimar as partes para se manifestarem, **no prazo de 05 dias**, sobre os documentos anexados aos autos; bem como, **no prazo de 15 dias**, para se manifestarem sobre a contestação quando houver preliminar (art. 337 do CPC), ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito (art. 350 do CPC);

Parágrafo único. Após a manifestação prevista no *caput* deste artigo, ou do decurso do prazo sem manifestação, as partes serão intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetivamente, a necessidade, utilidade e a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Artigo 11º. Intimar a parte contraria para manifestar-se a respeito de eventual proposta de acordo formulada por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 12º. Intimar o Ministério Público Federal, quando a lei assim o determinar, independentemente de despacho.

Artigo 13º. Intimar a parte interessada acerca da expedição de carta precatória, bem como para, nos termos dos artigos art. 261 a 268 do CPC/2015, acompanhar e diligenciar o seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca das providências adotadas.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias da expedição, se outro não houver sido fixado, solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Artigo 14º. Intimar a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação/recurso inominado e embargos de declaração com efeitos infringentes.

§1º. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remeter os autos ao TRF1 ou à TR-TO.

§2º. Deverá a Secretaria, quando da remessa ao TRF1, certificar a tempestividade e o preparo, conforme determinação da Resolução PRESI - 5679096[viii].

Artigo 15º. Promover a anotação no sistema processual da inclusão de litisconsortes ativo e passivo necessários, bem como de substabelecimento e renúncia de mandato nos autos, sendo que, neste caso, se for necessário, a Secretaria deverá intimar o advogado para, em 5 (cinco) dias, comprovar que científicou o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Artigo 16º. Reiterar, por uma única vez, ofícios expedidos há mais de 30 (trinta) dias, quando não especificado prazo inferior para cumprimento.

Artigo 17º. Reiterar citação ou intimação, por mandado, carta de intimação ou precatória, na hipótese de mudança de endereço do destinatário, quando indicado ou encontrado novo endereço.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria proceder à pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis (ORACLE, SIEL, INFOSEG E BACENJUD), sempre que se fizer necessário e antes da citação por edital, conforme disposto na Circular/Presi/nº. 0059, de 06 de março de 2012, do Tribunal Regional Federal da 1º Região.

Artigo 18º. Desentranhar peças ou documentos juntados aos autos, mediante certidão, quando constatado que a juntada se deu em processo indevido, procedendo-se à renumeração de folhas, se for o caso.

- **§1º.** Constatado erro na numeração de folhas dos autos, deverá a Secretaria proceder à imediata correção, observado-se os seguintes procedimentos:
- **I.** em caso de duplicidade de números, todos os números repetidos serão acrescidos de letras, iniciando em A;
- **II.** em caso de folha não numerada deverá ser repetido o número da folha anterior acrescido de letra, iniciando em A;
- **III.** em caso de perda da sequência numérica, deverá ser encartada uma folha com timbre do Tribunal após a folha imediatamente seguinte ao erro, que será renumerada em seu canto direito superior de forma a englobar todos os números faltantes;
 - IV. em todos os casos, o procedimento será certificado nos autos.
- **Artigo 19°.** Remeter ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, petições ou documentos recebidos em Secretaria, referentes a processos que se encontrem naquela Corte.
- § 1°. aplica-se a determinação contida neste item, na hipótese de terem sido os autos encaminhados a outro Juízo ou Tribunal.
- § 2º. tratando-se de feito que se encontra em grau de recurso, não será necessário o encaminhamento de petição ou documento que não seja relevante para o deslinde da causa, cabendo à Secretaria efetuar a baixa, na modalidade: "aguardando retorno dos autos", providenciando, oportunamente, a juntada.

CAPÍTULO II - Do Juizado Especial Federal

Artigo 20°. Os advogados, partes, procuradores, defensores públicos e postulantes em geral, devem observar, na máxima medida possível, desde o oferecimento da inicial, as seguintes providências:

I – De ordem geral:

- a) Utilização de petições e documentos legíveis;
- b) Identificação precisa do objeto da pretensão;
- c) Identificação precisa de eventuais litisconsortes passivos necessários, apresentando-se todos os dados necessários à sua citação;
- d) Apresentação de documentos pessoais (RG e CPF, sem prejuízo das certidões de registro civil pertinentes) referentes a todos os demandantes, inclusive menores;
- e) Nos casos em que a parte autora, maior de 18 anos, alegue incapacidade para os atos da vida civil, a apresentação do termo de curatela, ainda que provisória e deferida liminarmente, ou o comprovante do ajuizamento da ação de interdição, devidamente acompanhado(a) dos documentos pessoais (RG e CPF) do curador;
- f) Nos casos em que o pedido tenha fundamento no direito das sucessões ou decorra do óbito de outrem, a apresentação de RG e CPF do(a) falecido(a), sem prejuízo das certidões de registro civil pertinentes;
- g) Comprovante de residência, emitido por ente público ou por concessionárias de serviço público. Se estiver em nome de terceiro ou se documento particular, deverá estar acompanhado de instrumento comprobatório de residência (comprovante de locação, comodato, etc.) e de declaração firmada pela pessoa que constar do comprovante de endereço (afirmando que a parte autora reside naquele local e acompanhada de cópia de documentos de identificação do declarante).

- h) Instrumento público de mandato ou instrumento particular com impressão digital, assinatura a rogo e assinatura de duas testemunhas, nos casos em que o mandante não saiba ler e escrever;
- i) Contrato de honorários advocatícios, nos casos em que se pretenda o destaque de tais verbas quando da execução.

II – Demandas previdenciárias ou assistenciais:

- a) No caso da existência de <u>processos anteriormente ajuizados</u> perante a Justiça Estadual, deverá a parte autora juntar extrato de movimentação processual, cópia da inicial e de eventual decisão/sentença.
- b) Nos pleitos referentes à <u>concessão ou restabelecimento</u> de benefícios, deverá ser juntado comprovante de negativa na esfera administrativa (ato impugnado);
- c) Nas demandas envolvendo <u>segurados especiais</u>, deverão ser declinados concretamente na petição inicial todos os períodos de atividade rural cujo reconhecimento é pretendido (especificando início e fim de cada período), o nome e identificação do(s) proprietário(s) de cada terreno rural, bem como o nome de cada propriedade e sua localização (distrito/povoado/município/estado);
- d) Nas demandas envolvendo a pretensão de <u>reconhecimento de períodos laborados</u> <u>em condições especiais</u> para efeito de concessão de aposentadoria especial, averbação de períodos especiais ou conversão destes em período comum, deverão ser concretamente especificados na petição inicial todos os períodos pretendidos, com a identificação do empregador, atividade desenvolvida e duração, agentes nocivos associados a cada período de atividade, somatório parcial e somatório total do tempo de contribuição;
- e) Nas demandas de <u>salário-maternidade</u>, deverá ocorrer a individualização do(s) filho(s) cujo nascimento serve de substrato à postulação do benefício, com informação expressa na petição inicial do nome e data de nascimento de cada um, corroborada pelos respectivos requerimentos administrativos e certidões de registro civil;
- f) Nas demandas fundadas em <u>incapacidade</u>, deverão ser apontadas na petição inicial, de maneira concreta e objetiva, as enfermidades que concorrem para o quadro incapacitante alegado, instruindo-se o pedido com todos os documentos médicos de que disponha a parte autora;
- g) Nas demandas voltadas à concessão de <u>benefício assistencial de prestação continuada</u>, deverão ser devidamente identificados na petição inicial todos os componentes do núcleo familiar (com a indicação de elementos como número de RG e CPF, certidões de registro civil, CTPS, etc.) e endereço completo com todos os pontos de referência que possam facilitar a localização do imóvel pelas assistentes sociais quando da elaboração do laudo socioeconômico;

III – Nas demais demandas:

- a) Juntada de documentação mínima referente à comprovação sumária e inicial dos fatos alegados (art. 320, do CPC), tais como comprovantes de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, prova de titularidade de conta bancária, requerimento de extratos, etc.
- b) Juntada de cálculos dos valores reputados devidos, quando o pedido implicar condenação em obrigação de pagar e sua quantificação depender de mera soma aritmética.
- **Artigo 21º.** A União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/2001, fornecerão ao Juízo toda a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa, no prazo conferido para resposta, tais como:
- I − Para o INSS − Extratos legíveis do CNIS, PLENUS, SABI, INFOSEG, entrevista rural, além de cópia do processo administrativo, entre outros que se mostrem relevantes em cada caso;

- II Para a Caixa Econômica Federal contratos, planilhas de evolução de débito, extratos de consulta a órgãos de proteção ao crédito, extratos de conta vinculada do FGTS, extratos ou microfilmagem de conta poupança, conforme o caso;
- III Nos casos em que o objeto da demanda envolver o pagamento de vantagens a servidores públicos, a juntada de todas as fichas financeiras pertinentes ao período postulado, tomando-se por limite, quando cabível, o respectivo prazo prescricional.
- **Artigo 22º.** Os pedidos iniciais deverão estar acompanhados de planilha contendo o cálculo das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, além de indicação do valor das 12 (doze) parcelas vincendas, para fins de verificação do correto valor atribuído à causa e da competência deste Juízo.
- **Parágrafo único.** Faltando a planilha de cálculos, ou constatado, a qualquer momento, que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha e informar se renuncia ao valor excedente, neste incluído o cálculo das parcelas vencidas e 12 vincendas, tomando-se por marco temporal a data da propositura da ação.
- **Artigo 23º.** As ausências da parte autora às audiências e perícias, bem como o não atendimento de qualquer diligência indispensável no prazo especificado, serão certificados nos autos pela Secretaria, fazendo-se conclusos logo em seguida ao juiz da causa.
- **Artigo 24°.** Com a juntada dos laudos periciais, deverá a Secretaria **intimar as partes** para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como **citar a parte demandada** para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias ou até a data da audiência, se for o caso.
- **Parágrafo único.** A produção de prova testemunhal fica subordinada ao comparecimento espontâneo das testemunhas à audiência, até o máximo de 3 (três) para cada parte, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, com prazo mínimo de entrega do rol 05 (cinco) dias antes da audiência.
- **Artigo 25º**. Sobrevindo o falecimento da parte autora, suspender-se-á a tramitação do feito (art. 313, I, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja providenciada a habilitação dos dependentes/herdeiros, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo, se ainda não sentenciado. Caso haja sentença prévia, os autos serão arquivados.
 - § 1º. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:
- a) <u>do pretenso habilitando</u>: Cédula de identidade; certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência atualizado; procuração, se houver representante para a causa, advogado ou não; termo de inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; certidão de nascimento dos filhos da parte autora falecida; e, em sendo companheiro(a): comprovação da existência de filhos em comum, comprovante de residência em comum com o(a) falecido(a), comprovante de conta conjunta em instituição bancária, dentre outros elementos demonstrativos de união estável;
- b) <u>da parte autora falecida</u>: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS, fornecido pelo INSS;
- $\$ 2°. O(a) ré(u)(s) será intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a habilitação.
 - § 3°. Deferida a habilitação, será determinada a retificação da autuação.
- § 4º. Caso já tenha sido expedida a requisição de pagamento, a liberação se dará mediante alvará, observando-se os valores devidos a cada interessado.
 - Artigo 26º. Retornando os autos da Turma Recursal com Acórdão denegatório da

pretensão autoral transitado em julgado e sem a estipulação de quaisquer verbas pendentes de pagamento (e.g. honorários advocatícios, multas por atraso, descumprimento, litigância de má-fé, etc.), o feito será encaminhado ao arquivo, independente de nova intimação das partes.

- **Artigo 27º.** Após o trânsito em julgado, tendo sido vencida a União Federal, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, e não havendo a prévia elaboração de cálculos, deverá a entidade ser intimada para apresentar os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado. Juntados os cálculos, a parte demandante deverá ser ouvida no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, deverá ser providenciada a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor RPV.
- § 1°. Nas ações previdenciárias, o INSS deverá ser intimado, caso ainda não o tenha feito, para comprovar a implantação do benefício e apresentar os cálculos do valor retroativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, o autor deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expedir o Precatório ou a RPV e intimar as partes acerca da expedição. Caso contrário, concluir os autos para decisão.
- § 2°. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar se deseja renunciar ao valor que ultrapassar ao teto imposto pela Lei nº.10.259/2001[ix].
- § 3°. Sendo hipótese de expedição de Alvará de Levantamento e não havendo controvérsia sobre o valor, deverá a Secretaria expedir o Alvará em nome da parte ou do causídico, quando houver pedido expresso nesse sentido e procuração com poderes específicos, intimando a parte interessada para retirada em 5 (cinco) dias. Com a comprovação do levantamento, arquivar o processo.
- **Artigo 28º.** Havendo informações nos autos acerca da disponibilidade de valores destinados ao pagamento de RPV, por meio de depósito efetuado pelo TRF-1ª Região, deve o beneficiário ser intimado para recebimento do credito junto à instituição bancária. Após, devem os autos ser arquivados, com baixa na distribuição.
- **Artigo 29°.** As intimações dos órgãos públicos, notadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Procuradoria da União (AGU), a Procuradoria Federal, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, bem como os advogados militantes na esfera da 3ª Vara/Juizados Especiais Federais, serão realizadas pelo sistema de citação/intimação eletrônica e-Cint.
- § 1°. A parte autora desassistida de advogado deverá ser intimada por telefone, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio que, cumulado com a segurança do ato praticado, possa auxiliar na celeridade dos atos processuais. Não alcançada a finalidade do ato, a secretaria promoverá a intimação por carta com aviso de recebimento (AR) ou por mandado, conforme o caso.
- § 2º. Não sendo o advogado cadastrado no e-Cint, a intimação deverá ser realizada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal eDJF1.
- **Artigo 30°.** Intimar os peritos pelo meio mais rápido e eficaz (telefone, fax, e-mail e etc) para se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos ou para cobrança da entrega de laudos em atraso.
- **Artigo 31º.** Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados somente por ocasião da prolação da sentença.

CAPÍTULO III - Dos Processos de Execução

- **Artigo 32º.** Ao receber as ações de execução, procederá a Secretaria à análise da petição inicial, atentando-se à competência deste juízo e aos requisitos da inicial (art. 5º desta).
 - § 1°. Nos embargos à execução, a petição inicial, além de obedecer aos dispositivos

indicados, deve vir necessariamente instruída com as seguintes cópias:

- I da petição inicial da execução;
- II do título executivo;
- III do demonstrativo contábil que instrui a inicial executiva;
- IV do termo ou auto de penhora ou de outro documento comprobatório da constrição judicial, quando esta já houver sido efetivada.
- V da planilha de cálculo do montante que reputar devido, quando se alegar excesso de execução (CPC, art. 917, \S 3°).
- § 2°. O disposto no parágrafo anterior deste dispositivo também se aplica aos embargos de terceiro, salvo em relação às exigências dos incisos III e V.
- **Artigo 33º.** Não obtida a conciliação no Centro Judiciário de Conciliação CEJUC desta Seção Judiciária, em razão do não comparecimento do executado, deverá a Secretaria expedir o mandado/carta de citação.

Parágrafo único. Caso a audiência de conciliação não tenha sido realizada por não ter localizada a parte executada, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de endereços (artigo 17 desta Portaria). Encontrado endereço diverso, os autos deverão ser remetidos ao CEJUC para realização de audiência de conciliação

- **Artigo 34º.** Frustrada a citação/intimação e não encontrado endereço diverso, deverá a Secretaria intimar a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço da parte executada.
- **Artigo 35º.** Realizada a citação, mas não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução, deverá a Secretaria proceder à pesquisa de bens em todos os sistemas disponíveis.
- **§1º.** Sendo frutífera a pesquisa, deverá expedir mandado de penhora e intimação para opor Embargos à Execução no prazo legal (15 dias art. 915 do CPC/2015; 30 dias art. 16 da Lei n. 6.830/80).
- **§2º.** Não sendo encontrados bens, deverá intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora.
- **Artigo 36°.** Havendo advertência anterior acerca da suspensão dos autos por não localização do executado ou do endereço, e havendo transcorrido *in albis* os prazos dos artigos 34 e 35 desta, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e suspender o processo independentemente de nova decisão.
- **Artigo 37º.** Findo o prazo de suspensão do processo, deverá intimar a exequente, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu prosseguimento.
- **Artigo 38°.** Quando o executado fizer nomeação de bem(ns) à penhora, sem apresentar documento comprobatório da propriedade do(s) bem(ns) nomeado(s), a Secretaria deverá intimá-lo para suprir a omissão, sob pena de rejeição liminar da nomeação.
- **§ 1º** Feita a nomeação à penhora, e apresentados os documentos comprobatórios da propriedade do(s) bem(ns) nomeado(s), a Secretaria intimará o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, advertindo-lhe de que o seu silêncio será interpretado como anuência.
- § 2º Se o exequente concordar com a nomeação, esta será reduzida a termo, intimando-se o Executado, para que compareça à Sede do Juízo, para assinatura e compromisso de assunção do encargo de depositário judicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando-se, de logo, quando o bem for passível de registro, a inscrição da penhora no órgão competente.
- **Artigo 39°.** Intimar as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação ou reavaliação do bem(ns) penhorado(s).

Artigo 40°. Intimar a parte exequente, para, em 10 (dias), manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade ou petição congênere apresentada pela parte executada.

Artigo 41º. Existindo requerimento de reunião de processo com fundamento no art. 28, da Lei n. 6.830/80, antes da conclusão, incumbirá à Secretaria certificar nos autos:

- I Os números dos processos a serem cumulados;
- II As respectivas datas das distribuições;
- III As fases processuais em que se encontram cada um dos processos;
- IV A natureza da dívida e a espécie de tributo de cada uma das execuções.

Parágrafo Único. Deferida a reunião das execuções fiscais, os atos processuais serão praticados unicamente no feito de data de distribuição mais antiga, certificando-se nos demais autos, os quais permanecerão sobrestados até o trânsito em julgado.

- **Artigo 42º.** Após o trânsito em julgado, tendo sido vencida a União Federal, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, deverá a entidade ser intimada para apresentar os cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte demandante deverá ser ouvida sobre os cálculos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação ou se mantendo em silêncio, deverá ser providenciada a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor RPV.
- § 1º. As partes deverão ser intimadas para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da regularidade da minuta da requisição de pagamento. Não havendo impugnação, deverá ser expedida a requisição e intimadas as partes. Caso contrário, os autos deverão ser conclusos para decisão.
- § 3°. Sendo hipótese de expedição de Alvará de Levantamento e não havendo controvérsia sobre o valor, deverá a Secretaria expedir o Alvará em nome da parte ou do causídico, quando houver pedido expresso nesse sentido e procuração com poderes específicos, intimando a parte interessada para retirada em 5 (cinco) dias. Com a comprovação do levantamento, deverá ser arquivado o processo.
- **Artigo 43º.** Havendo informações nos autos acerca da disponibilidade de valores destinados ao pagamento de RPV, por meio de depósito efetuado pelo TRF-1ª Região, deve o beneficiário ser intimado para recebimento do credito junto à instituição bancária. Após, devem os autos ser arquivados, com baixa na distribuição.

CAPÍTULO IV – Das Providências Gerais

Artigo 44º. A fim de ser preservada a competência da Vara, somente serão cumpridas Cartas Precatórias após o "cumpra-se" do juiz responsável.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a Secretaria deverá encaminhar o processo à Central de Videoconferência para as providências necessárias e comunicar o fato à Diretoria da Vara do Juízo Deprecante.

Artigo 45°. Deverão os Supervisores de Seção, ou na sua ausência, seus substitutos legais, realizar, mensalmente, o acompanhamento do relatório gerencial de processos, a fim de se evitar que processos permaneçam sem movimentação por mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Ao(À) Supervisor(a) da Seção de Protocolo e Informações Processuais-SEPIP, ou seu substituto legal, caberá, além do disposto no *caput* deste artigo, verificar, semanalmente, os relatórios de cargas e solicitar a devolução dos autos retidos pelos advogados, procuradores e peritos além do prazo legal, no prazo de 3 (três) dias, caso em perderá o direito à vista

fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo (art. 234, §2° do CPC), mediante publicação ou intimação pessoal, bem como no caso de não atendimento, expedir mandado de busca e apreensão a ser firmado pelo Juiz.

- **Artigo 46°.** A Secretaria deverá acompanhar no sistema processual, o andamento dos mandados expedidos e não devolvidos. Havendo mandados não devolvidos há mais de 60 dias, deverá relacioná-los e enviar e-mail à CEMAM solicitando as providências cabíveis. Caso persista a omissão, deverá ser comunicado o fato, imediatamente, ao Magistrado que preside o feito.
- **Artigo 47°.** Além das determinações retro elencadas, o Diretor de Secretaria, seu substituto legal e os servidores lotados nesta Vara/Juizados Especiais Federais ficam autorizados a praticar, independentemente de ordem ou despacho judicial, os seguintes atos processuais:
- I Remeter os autos à Contadoria quando apresentadas planilhas ou documentos que demandem confecção ou aferição de cálculos por parte do contador do Juízo;
- **II** Estando findo o processo, encaminhá-lo para o arquivo após a certificação do trânsito em julgado, bem como a baixa no sistema de movimentação processual;
- **X** Sendo a parte Autora a vencedora, comunicando ao Juízo que a sentença não está sendo cumprida, a secretaria intimará o Réu para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias;
- **XI** Estando a autuação em desacordo com a qualificação dos documentos juntados nos autos, a retificação será realizada de imediato pelo Setor competente;
- **XII** Anotar substabelecimento e renúncia de mandato. Na hipótese de renúncia de apenas um dos procuradores constituídos, o servidor deverá promover a exclusão de seu nome, prosseguindo o processo com a intimação na pessoa de um dos remanescentes;
- **XIII -** Praticar os demais atos processuais que não tenham conteúdo decisório, visando à efetiva dinamização dos serviços.
- **Artigo 48º.** Não havendo disposição em sentido contrário, o prazo para manifestação no Juizado será de 05 (cinco) dias.
- **Artigo 49°.** Os pedidos de certidões serão atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante recolhimento da respectiva taxa.
- **Artigo 50°.** Todos os atos realizados pela Secretaria podem ser revistos pelo Magistrado, se assim entender necessário ou ainda se chamado pela parte para intervir.
- **Artigo 51º.** Todos os servidores deverão zelar para que o trâmite processual seja o mais célere e efetivo possível, bem como para que as informações registradas no sistema de acompanhamento processual correspondam exatamente à realidade dos fatos e à situação jurídica do processo.
 - Artigo 52º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

DIOGO SOUZA SANTA CECÍLIA

Juiz Federal Titular da 3ª Vara/SJTO

[i] Art. 132. Os atos não sujeitos a recurso poderão ser praticados pelo diretor de secretaria, sob a supervisão do juiz, que continuará sendo o responsável até mesmo para fins de correição parcial (Lei n. 5.010/66). §1º Incluem-se no conceito de atos não sujeitos a recurso os que visarem a instar as partes, os procuradores ou auxiliares à prática de ato necessário ao desenvolvimento do processo, mediante qualquer modalidade de intimação, inclusive remessa de autos. §2º Os demais atos não sujeitos a recurso poderão ser delegados, por meio de ato formal do juízo (portaria ou ordem de serviço), que deverá especificá-los.

[ii] Provimento COGER 129/2016: Art. 163. A petição transmitida por meio eletrônico deve ser enviada com todos os documentos que a instruem, ficando dispensada a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, salvo determinação do Juízo do feito. §1º. Os documentos devem obedecer ao formato portable document format - pdf e ao tamanho disposto no portal oficial deste Tribunal. §2º. É obrigação da parte identificar no sistema o tipo de petição que pretende protocolar eletronicamente. §3º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade devem ser apresentados à secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. Art. 164. Incumbe ao credenciado observar as diferenças de fuso horário existentes no País, sendo referência, para fins de contagem de prazo, o horário oficial de Brasília obtido no Observatório Nacional, ou, caso este esteja por algum motivo indisponível, o horário do servidor do Tribunal. Parágrafo Único. Quando a petição transmitida por meio eletrônico for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas integralmente até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

[iii] **nCPC. Art. 198**. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. **Parágrafo único**. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

[iv] Art. 2°. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. §1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. §2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 30, caput. §3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. nCPC - Art. 51°. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Art. 64º. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e

deve ser declarada de ofício.

[v] Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. §1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. §2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. §3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente; II - indicar: a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada; b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível. Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

[vi] Lei 6.830/80. Art. 2°. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. §5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. §6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 6º. A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. §1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. §2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. §3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. §4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

[vii] Art. 267 A carga dos autos referentes aos processos que se encontram sob publicidade restrita é prerrogativa exclusiva dos procuradores das partes regularmente constituídos, quando o prazo para a prática de atos processuais não lhes for comum, caso em que lhes será facultada a solicitação de cópias em secretaria mediante o recolhimento das taxas previstas pelos tribunais, sendo de sua inequívoca ciência que a eles se estende o dever de manter sigilo sobre as informações constantes do processo relativas às partes que não são representadas pelo procurador que efetua a carga.

§1º. Os estagiários de advocacia, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderão fazer carga dos autos e requerer a extração de cópias referentes aos processos que se encontrarem sob publicidade restrita quando figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, de modo a estabelecer a responsabilidade dos advogados que representarem as partes envolvidas no feito.

[viii] **Resolução Presi - 5679096**. **Art. 1º** DETERMINAR que as varas federais da 1ª Região certifiquem nos autos sobre a tempestividade do recurso e a da regularidade do recolhimento do preparo antes da remessa ao Tribunal, utilizando para tanto modelo constante no Anexo desta Resolução.

[ix] Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. §1°. Para os efeitos do §3° do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3°, caput). §4°. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 10, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Souza Santa Cecilia**, **Juiz Federal**, em 18/01/2019, às 18:44 (horário de Brasília), conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **7511233** e o código CRC **9D20896C**.

Quadra 201 Norte, Conjunto 01, Lote 02A - Bairro Plano Diretor Norte - CEP 77001-128 - Palmas - TO - www.trf1.jus.br/sjto/0000216-43.2019.4.01.8014 7511233v2